



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00383/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.035592/2017-97

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA (SGE/MINC)

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA PORTARIA N.º 117, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, PUBLICADA NO D.O.U. DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

EMENTA:

I - Alteração da Portaria nº 117, de 27 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U. de 29 de dezembro de 2017.

II - Ato dentro das competências do Ministro de Estado da Cultura. Ausência de óbices materiais.

III - Parecer pela necessidade de adequação da forma às normas e diretrizes estabelecidas no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de alteração da Portaria nº 117, de 27 de dezembro de 2017, que instituiu o Plano de Diretrizes e Metas do Ministério da Cultura para o biênio 2017-2018, publicada no D.O.U. de 29 de dezembro de 2017.

2. Por meio da Nota Técnica nº 4/2018, o Coordenador-Geral de Gestão de Projetos Estratégicos deste Ministério propõe a referida alteração, "*em virtude de aperfeiçoamentos do Plano de Diretrizes e Metas do Ministério da Cultura para o período 2017-2018*".

3. Afirma, nesse sentido, que, "*após a edição daquele ato normativo, verificou-se a necessidade de se adequarem definições previamente utilizadas*", bem como que, além de "*estabelecer linguagem comum entre os órgãos e entidades do Sistema MinC, e de estabelecer as bases para a customização do Sistema SIMINC2, de modo a recepcionar as informações sobre os projetos e ações estratégicos aos quais alude o art. 3.º da Portaria n.º 117, de 27 de dezembro de 2017, esse ato também embasou respostas ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, a propósito de questionamentos sobre o estágio do planejamento estratégico no âmbito deste ministério, o que evidencia a necessidade de alteração do ato normativo aqui tratado*".

4. Eis a redação da aludida proposta de alteração:

“Art. 2º O PDM obedecerá às seguintes Diretrizes:

.....
III - *alavancar resultados institucionais*, o que compreende a construção de portfólio de projetos, ações e agendas positivas, levantamento de saldos remanescentes, interpretação dos ativos, estabelecimento de convênios e cooperações, finalização de obras sob a responsabilidade do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e de Centros de Artes e Esportes Unificados – CEUs e encaminhamento das ações paralisadas por falta da prestação de contas; (NR)

IV - *dar sustentabilidade ao processo de planejamento*; e (NR)

.....
Art. 3º O cumprimento das Diretrizes às quais alude o art. 2.º, se dará por meio dos projetos e ações cadastrados na plataforma disponível no endereço <http://siminc2.cultura.gov.br/painel/painel.php?>

[modulo=sistema/tabelaapoio/cadastroacoes/listar_acao&acao=A](#), observada a disponibilidade de recursos para sua execução. (NR)

Art. 4º Para fins de cadastramento, os projetos e ações deverão ser enquadrados numa das seguintes categorias:

- a) *Formulação*;
- b) *Gestão*; e
- c) *Execução*.

Parágrafo único. Para os efeitos desta portaria consideram-se:

- a) *Formulação*: concepção de políticas ou aperfeiçoamento de normas no âmbito das competências do MinC;
- b) *Gestão*: projetos e ações voltados à melhoria dos processos finalísticos e de suporte; e
- c) *Execução*: efetiva entrega de bens ou serviços à Sociedade”. (NR)

5. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria jurídica, conforme o Despacho nº 0608061/2018, para análise e manifestação em relação à viabilidade jurídica da citada proposta.

6. Esse é o relatório. Passo a me manifestar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, convém ressaltar que a análise dos autos por esta CONJUR/MinC se limita à conformação jurídico-formal da proposta em exame com as normas constitucionais e infraconstitucionais que lhe são aplicáveis. Não cabe a este órgão jurídico, portanto, adentrar aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco, compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

8. Nessa esteira, adotando a mesma linha do Parecer nº 774/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, elaborado na oportunidade da análise da minuta da portaria que ora se pretende alterar, verifico que o Ministro de Estado da Cultura possui competência para a edição do ato proposto, com fundamento, igualmente, na autorização contida no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal.

9. Revela-se indubitável, também, que, no que respeita ao conteúdo do texto apresentado, trata-se de escolhas e opções de gerenciamento da atividade administrativa ínsitas ao âmbito de apreciação discricionária do titular desta Pasta, razão pela qual não identifique qualquer ilegalidade ou irregularidade na vertente proposta.

10. Entretanto, no que tange aos aspectos de ordem formal da minuta apresentada, verifico a existência de conflitos pontuais com o regramento objeto do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece "*as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado*", as quais, conforme o seu art. 57, "*aplicam-se subsidiariamente à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal*".

11. Com efeito, eis, abaixo, a transcrição dos dispositivos do sobredito decreto que evidenciam o desalinhamento formal da proposta sob análise com as diretrizes traçadas pelo Presidente da República:

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

(...)

IV - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos;

(...)

Alteração de atos normativos

Art. 16. A alteração de ato normativo será realizada por meio:

I - de reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - de revogação parcial; ou

III - de substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

(...)

Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão “(NR)”;

(...)

VI - nas hipóteses previstas no inciso III do **caput** do art. 16:

(...)

c) a utilização de linha pontilhada será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:

1. no caso de manutenção do texto do **caput**, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;

2. no caso de manutenção do texto do **caput** e do dispositivo subsequente, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

3. no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e

4. a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo.

12. Assim, considerando que, *in casu*, cuida-se de proposta de alteração de ato normativo por meio de substituição de dispositivos (art. 16, III, do referido decreto), entendo que, para que possa ser considerado atendido o regramento acima transcrito, a vertente proposta deverá sofrer as seguintes adequações:

a) o texto de cada artigo alterado, com os respectivos incisos (e alíneas e itens, se fosse o caso), deverá ser transcrito entre aspas, autônoma e isoladamente, seguido da expressão “(NR)” (art. 17, I);

b) em vez da transcrição do *caput* do art. 2º, que não sofre alteração na proposta, deve ser utilizada apenas uma linha pontilhada, precedida da indicação de que se trata do art. 2º, razão pela qual deverá haver, nesse ponto, duas linhas pontilhadas: a que corresponde ao *caput* do art. 2º e, em seguida, a que corresponde ao seu inciso I (art. 17, IV, c, 1 e 2); e

c) o art. 4º e seu parágrafo único devem ser desdobrados em incisos, e não em alíneas, como consta da proposta (art. 15, IV).

13. Portanto, para guardar conformidade com o que preceitua o Decreto nº 9.191, de 2017, a proposta de alteração da Portaria nº 117, de 27 de dezembro de 2017, ora analisada, deverá ser apresentada no seguinte formato:

“Art. 2º

.....
III - alavancar resultados institucionais, o que compreende a construção de portfólio de projetos, ações e agendas positivas, levantamento de saldos remanescentes, interpretação dos ativos, estabelecimento de convênios e cooperações, finalização de obras sob a responsabilidade do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e de Centros de Artes e Esportes Unificados – CEUs e encaminhamento das ações paralisadas por falta da prestação de contas;

IV - dar sustentabilidade ao processo de planejamento; e

....." (NR)

"Art. 3º O cumprimento das Diretrizes às quais alude o art. 2.º se dará por meio dos projetos e ações cadastrados na plataforma disponível no endereço http://siminc2.cultura.gov.br/painel/painel.php?modulo=sistema/tabelaapoio/cadastracoes/listar_acao&acao=A, observada a disponibilidade de recursos para sua execução." (NR)

"Art. 4º Para fim de cadastramento, os projetos e ações deverão ser enquadrados em uma das seguintes categorias:

I - formulação;

II - gestão; e

III - execução.

Parágrafo único. Para os efeitos desta portaria, considera-se:

I - formulação: concepção de políticas ou aperfeiçoamento de normas no âmbito das competências do MinC;

II - gestão: projetos e ações voltados à melhoria dos processos finalísticos e de suporte.

III - execução: efetiva entrega de bens ou serviços à Sociedade." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III. CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, concluo que a proposta de alteração da Portaria nº 117, de 27 de dezembro de 2017, que instituiu o Plano de Diretrizes e Metas do Ministério da Cultura para o biênio 2017-2018, publicada no D.O.U. de 29 de dezembro de 2017, apresentada pelo Coordenador-Geral de Gestão de Projetos Estratégicos deste Ministério, por meio da Nota Técnica nº 4/2018, não padece de qualquer vício de ordem constitucional ou legal no que diz respeito à sua substância e à competência para a prática do ato, mas, quanto à forma, entendo ser recomendável a sua adequação às normas e diretrizes estabelecidas no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, conforme indicado nos itens 11 e 12 do presente parecer.

15. À consideração superior, com sugestão de encaminhamento do presente parecer à Subsecretária de Gestão Estratégica.

Brasília, 29 de junho de 2018.

Niomar de Sousa Nogueira
Advogado da União
CONJUR/MinC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400035592201797 e da chave de acesso 39e8a2e8

Documento assinado eletronicamente por NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 145915033 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA. Data e Hora: 29-06-2018 17:48. Número de Série: 17117836. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
